



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.786 - RJ (2013/0405814-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 82A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MARILENE BUENO DA SILVEIRA
REPR. POR : MARCELO BUENO DA SILVEIRA - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para reformar a decisão monocrática anteriormente proferida e reconhecer a competência da 82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.786 - RJ (2013/0405814-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADO : **FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA E OUTRO(S)**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 82A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **MARILENE BUENO DA SILVEIRA**
REPR. POR : **MARCELO BUENO DA SILVEIRA - CURADOR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS) contra decisão que, em função do pedido e da causa de pedir relativos a contrato de prestação de assistência médico-hospitalar celebrado com a agravante, reconheceu a competência da Justiça estadual comum para o julgamento da demanda.

Alega a agravante que a decisão merece ser revista, pois, em casos absolutamente idênticos ao presente e nos quais figura como parte, vem sendo reconhecida a competência da Justiça trabalhista. Acrescenta:

"A questão de fundo versa, isto sim, acerca de benefício concedido por Acordo Coletivo de Trabalho da PETROBRAS, Agravante, a seus empregados, aposentados e dependentes deles, como, inclusive, já bem apanhou essa E. Corte Superior no julgamento do CC nº 111565/BA, de que foi relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe/STJ de 21/112012)" (fl. 92).

Transcreve julgados do STJ e do STF, visando amparar sua argumentação.

Requer a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.786 - RJ (2013/0405814-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ.

2. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso merece ser acolhido.

A questão controvertida cinge-se a definir se a relação jurídica objeto do processo entre a parte autora e ré é de trabalho, de forma a atrair a competência da Justiça trabalhista, ou se é de natureza civil, hipótese em que a competência é da Justiça comum.

A competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir. Da análise do pedido inicial, verifica-se que a parte autora busca fazer cumprir os termos de contrato de prestação de assistência médico-hospitalar celebrado com a ré, PETROBRAS, tendo em vista sua recusa ao autorizar procedimento cirúrgico.

Não fosse o caso específico dos autos, já de amplo conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência seria da Justiça comum estadual por envolver relação de natureza cível pautada pelo contrato entre o empregado e a empresa gestora do plano de saúde.

No entanto, para os casos da espécie, verifica-se que o programa de assistência multidisciplinar de saúde é mantido e gerido pela própria PETROBRAS, pois decorrente de cláusulas estabelecidas diretamente em acordos coletivos de trabalho.

Assim, a obrigação decorre diretamente do contrato de trabalho existente entre as partes e de acordo coletivo de trabalho, devendo ser reconhecida a competência da Justiça trabalhista.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO
DE COMPETÊNCIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. EMPREGADOS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADOS E RESPECTIVOS DEPENDENTES. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobrás a seus empregados, aposentados e pensionistas, são julgadas pela Justiça laboral, pois suas disposições são oriundas de Convenção Coletiva de Trabalho (CC nº 111.565/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 21/11/2012). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no CC n. 126.545/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 20/8/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS COM MÉDICO PARTICULAR. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação em que associado do Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS) da Petrobrás busca ser ressarcido de despesas feitas com médico particular. Isso porque todas as condições para a prestação dos serviços previstos no referido programa, inclusive a cobertura de honorários médicos, como no caso em tela, foram negociadas entre trabalhadores e empregados em convenção coletiva de trabalho. Precedente da Segunda Seção: CC 111.565/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 14/11/2012, DJe 21/11/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 36.392/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2013.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE OFERECIDO A EMPREGADOS, EX-EMPREGADOS E PENSIONISTAS, DE ACORDO COM DISPOSIÇÕES DE NORMA INTERNA DA EMPRESA E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NEGATIVA DE COBERTURA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA. 1. Consoante precedentes desta Corte, o Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (MAS) é oferecido pela Petrobrás a seus empregados, aposentados e pensionistas consoante as disposições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho. É, portanto, competente para conhecer do eventual descumprimento dessa norma o juízo trabalhista. 2. É indiferente para esta conclusão que a controvérsia se estabeleça acerca de inclusão de dependentes (RMS 30.859/SP), reajuste de mensalidades (CC 76.953/SP) ou extensão da cobertura. 3. JUÍZO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA, ora suscitante, para processar e julgar a causa." (CC n. 111.565/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 21/11/2012.)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para reformar a decisão monocrática anteriormente proferida e reconhecer a competência da 82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ).**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0405814-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 131.786 / RJ**

Números Origem: 00109691920135010082 00130365620138190000 00598607020138190001
109691920135010082 130365620138190000 598607020138190001

PAUTA: 08/06/2016

JULGADO: 08/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 82A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MARILENE BUENO DA SILVEIRA
REPR. POR : MARCELO BUENO DA SILVEIRA - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 82A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MARILENE BUENO DA SILVEIRA
REPR. POR : MARCELO BUENO DA SILVEIRA - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para reformar a decisão monocrática anteriormente proferida e reconhecer a competência da 82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.